



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	DESPACHO As Comissões Técnicas para emitir parecer Sala das Sessões em 21 de 12 de 2021  PRESIDENTE	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar	2ª via
		<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	Nº /2021
		<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
		<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS AOS AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Cuiabá têm direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo do subsídio mensal, na formado inciso XVII do art. 7º da CF/88 e do parâmetro disposto no §2º do art. 39 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Após cada período de 12 meses de exercício no cargo, denominado período aquisitivo, o vereador terá direito a férias.

Parágrafo único. Não tendo, por algum motivo, o vereador completado o período aquisitivo ao direito de férias, este perceberá o terço das férias proporcional ao período que se encontrava no cargo.

Art. 3º As férias anuais do vereador serão de 30 (trinta) dias, remuneradas com o acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor mensal do respectivo subsídio.

Parágrafo único. O requerimento que solicitar férias deverá ser encaminhado até o dia 15 (quinze) do mês anterior ao início do gozo para percepção do terço constitucional juntamente com o pagamento do mês anterior.



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 3300320030003000370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO		<input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar	2ª via
		<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	Nº /2021
		<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
		<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: MESA DIRETORA

Art. 4º O gozo de férias remuneradas dos agentes políticos do Poder Legislativo deve ser, preferencialmente, de forma coletiva, no período do recesso do Poder Legislativo, após ter completado os respectivos períodos aquisitivos, podendo ser fracionada em até dois períodos, nunca inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º O gozo das férias dos vereadores pode ser interrompido e/ou alterado por convocação extraordinária da Câmara Municipal feita pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, de forma a evitar prejuízos à administração pública e/ou por interesse do Município.

§ 2º Interrompido o gozo das férias dos vereadores, o somatório dos dias interrompidos será restabelecido sempre no período do recesso legislativo subsequente em que o vereador não esteja gozando férias, sem qualquer espécie de indenização ou ressarcimento financeiro.

Art. 5º Sem prejuízo de outras hipóteses legais materialmente incompatíveis, o cômputo do período de férias será suspenso nas situações previstas no § 4º e no inciso II do *caput* do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, sendo o mesmo automaticamente retomado após o retorno do agente político ao cargo.

Art. 6º Não será admitida indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I - afastamento definitivo do exercício do cargo antes de se completar o período aquisitivo, caso em que o vereador perceberá o valor das férias calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício;



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 3300320030003000370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar	2ª via Nº /2021
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: MESA DIRETORA

II – ao suplente de vereador que tenha assumido o cargo e não tenha completado o período aquisitivo, caso em que o vereador perceberá o valor das férias calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.

Art. 7º O vereador licenciado nos termos do § 1º do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá só tem direito ao adicional de 1/3 de férias caso opte pela remuneração da vereança.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Cuiabá.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022.

Palácio Paschoal Moreira Cabral em Cuiabá/MT, 21 de dezembro de 2021.

VER. JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB
PRESIDENTE

VER. LILO PINHEIRO
1º VICE PRESIDENTE

VER. DR. LUIS FERNANDO AMORIM
2º VICE PRESIDENTE

VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO

VER. CEZINHA NASCIMENTO
2º SECRETÁRIO



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 3300320030003000370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	2ª via Nº /2021
-----------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

AUTOR: MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

Faço chegar a essa respeitável Casa Legislativa, para a devida apreciação e deliberação, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a concessão de férias aos agentes políticos e dá outras providências”**.

O texto proposto regulamenta a concessão do direito constitucional de férias aos vereadores de Cuiabá, bem como o pagamento do respectivo terço de férias, visto que essa concessão só é possível aos Edis, segundo a jurisprudência pátria, se expressamente autorizada por Lei.

Vale lembrar que todos os trabalhadores, de modo geral, possuem o direito às férias, razão pela qual não poderia ser diferente a aplicação desta norma aos agentes políticos, que devem ter, salvo as exceções legais, os mesmos direitos constitucionais de qualquer trabalhador ou servidor público temporário ou definitivo, por força do princípio da isonomia.

Vejamos, nesse sentido, o que entendeu o TCE/RS:

“Como o que ocorre é uma modificação na interpretação e na aplicação de uma norma jurídica, dando-lhe um conteúdo mais permissivo que o anterior, sua eficácia é imediata, não havendo qualquer razão para manter-se a orientação anterior agora tida por equivocada pela Corte.”

“Em consequência, e porque o resultado do novo posicionamento é



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 3300320030003000370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	2ª via Nº /2021
-----------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

AUTOR: MESA DIRETORA

exatamente no sentido de que o direito às referidas vantagens emana diretamente do texto constitucional (em vigor desde 1988), independentemente de legislação local, à resposta à Consulta é no sentido de sua aplicabilidade aos edis na presente legislatura.”
(Parecer nº 14/2012)

Já o STF, no julgamento do RE nº 650898, interposto pelo Município de Alecrim-RS, tratando especificamente desta matéria, com repercussão geral reconhecida, fixou as seguintes teses:

“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais usando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de repercussão obrigatória pelos estados.

“O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.” (g.n.)

Assim, ficou consolidado que a concessão e o pagamento do terço constitucional de férias são direitos sociais de todos os trabalhadores (inclusive os agentes políticos), emanados diretamente da CF/88.

A mencionada decisão do STF não reconhece como direito subjetivo dos agentes políticos a percepção de 13º salário e de adicional de férias, mas apenas **assegura a constitucionalidade no recebimento de tais benefícios, caso previstos em lei.** Não tem, portanto, natureza constitutiva de direito, **sendo necessária a edição de**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 3300320030003000370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar	2ª via
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	Nº /2021
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: MESA DIRETORA

diploma normativo próprio nesse sentido.

A reforçar tal entendimento citamos trecho extraído do voto condutor do citado acórdão, exarado pelo Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso:

“Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário.” (g.n.)

Nesse sentido (concessão de férias a ocupantes de cargos eletivos) ainda o voto da E. Ministra Rosa Weber, que votou com a maioria:

“com a vênua do Relator e dos que o acompanham, para, em exegese sistemática e teleológica do texto constitucional, dar parcial provimento ao RE, reputando constitucionais os dispositivos da lei municipal impugnada no tocante ao 13º salário e ao terço de férias quanto a prefeito e vice-prefeito locais. (...) Há possibilidade sim de uma legislação como a municipal em exame, prever essas vantagens para prefeitos e vice-prefeitos, sem que isso implique afronta ao texto constitucional.”

Desta feita, como o STF não atestou que as férias remuneradas com acréscimo de terço sejam direitos decorrentes da simples interpretação do texto constitucional, faz-se necessária a edição de lei nesse sentido, para então, após a sua publicação, serem devidos aos agentes políticos.



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 3300320030003000370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar	2ª via
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	Nº /2021
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: MESA DIRETORA

Assim, encaminho a presente Proposta de Lei ao conhecimento desse Egrégio Parlamento para que se proceda com a devida análise e aprovação.

Sem mais para o momento, renovo os votos de consideração e apreço.

Palácio Paschoal Moreira Cabral em Cuiabá/MT, 21 de dezembro de 2021.

VER. JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB
PRESIDENTE

VER. LILO PINHEIRO
1º VICE PRESIDENTE

VER. DR. LUIS FERNANDO AMORIM
2º VICE PRESIDENTE

VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO

VER. CEZINHA NASCIMENTO
2º SECRETÁRIO



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 3300320030003000370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

